

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTAVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1725-73.2014.6.02.0000 – Classe 42.**

**ACÓRDÃO Nº 10.829**  
**(01.10.2014)**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1725-73.2014.6.02.0000.**  
**RECORRENTE:** Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).  
**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e outros.  
**RECORRENTE:** José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.  
**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e outros.  
**RECORRIDA:** Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RECORRIDO:** Benedito de Lira.  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RELATOR:** Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAIS NÃO PERMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/2011. MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2014.

  
Dosa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. OTAVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

  
Dr. MARSIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1725-73.2014.6.02.0000 - Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face da Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à obtenção de provimento liminar tendente a determinar a retirada de propaganda eleitoral fixa dos representados, por entender que os mesmos violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, a qual determina que, *nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes (art. 37, caput).*

No mérito, pugnam pela ratificação da liminar, que fora deferida às fls. 34/36, com a condenação do representado ao pagamento da multa máxima por propaganda exibida, consignada no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, registros fotográficos impressos da propaganda irregular (fls. 16/24).

Notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 40/43, pugnando pela improcedência da representação.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela procedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 51/54), julguei procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa, no valor mínimo de 2.000,00 (dois mil reais), por cada uma das propagandas irregulares, veiculadas através de placas, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral n° 1725-73.2014.6.02.0000 - Classe 42**

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fs. 57/63), reiterando os argumentos de defesa, onde suscitam, preliminarmente, a ausência de prova indispensável. No mérito, alegam que a propaganda veiculada seria regular. Assim, requerem a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fs. 66/80), os recorridos, reiterando os argumentos postados na petição inicial, pugnam pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desproverimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1725-73.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO**

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

*“A presente representação eleitoral, proposta pela Coligação **Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e por **Benedito de Lira** em face da Coligação **Com o Povo pra Alagoas Mudar** e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, visa à condenação dos representados, por uso irregular de propaganda por meio de placas, ao pagamento da multa pertinente.*

No que pertine à propaganda, inclusive através de placas em bens cujo uso dependa de cessão ou de permissão do Poder Público, estabelece a Resolução TSE nº 23.404/2014:

**Art. 11.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1725-73.2014.6.02.0000 – Classe 42**

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição, de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

(...)

A análise das circunstâncias fáticas constantes dos autos revela que, embora se trate de um tipo de propaganda permitida pela legislação eleitoral, a sua veiculação se deu em desacordo com as condições previstas nos dispositivos supratranscritos.

Essa afirmação decorre, por exemplo, da análise das fotos de fls. 16 a 24, que demonstram o uso de placas em condições contrárias ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.404 e ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Percebe-se que as placas foram fixadas em acostamentos, na faixa de domínio das rodovias, em postes de iluminação, em locais de sinalização de tráfego, canteiros, calçadas e muros de conjunto habitacional popular, ou seja, em locais nos quais não pode haver a afixação de propaganda eleitoral.

Ademais, quanto à alegação de ausência de prova indispensável, trata-se, em verdade, de matéria que deve ser analisada não com prejudicialidade em relação ao mérito, mas sim juntamente com este. Nesse ponto, não merece prosperar a alegação, tendo em vista a ausência de mídia com os arquivos originários não ter gerado prejuízo à comprovação dos fatos, inclusive porque não houve, por parte dos representantes, impugnação específica quanto à autenticidade das imagens.

Entende-se, portanto, configurada a realização de propaganda em desacordo com os dispositivos já mencionados, sendo cabível a aplicação da multa pertinente. Entretanto, levando-se em conta os parâmetros previstos no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições e no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404/2014, entende-se que a propaganda não teve um grande alcance potencial e também não demandou um alto custo, razão pela qual deve a multa a multa pertinente ser aplicada em seu grau mínimo.

Diante do exposto, especialmente em vista do considerável acervo probatório constante dos autos, julgo **PROCEDENTE** a presente representação eleitoral, condenando, os representados ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada uma das propagandas irregulares, veiculadas através de placas, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404." (Grifos contidos na própria decisão).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1725-73.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Assim, apesar de entender que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada, reformo minha decisão tão somente para reduzir a multa anteriormente aplicada, sobretudo em face dos recorrentes não serem reincidentes na conduta ora combatida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reduzindo a multa aplicada para o mínimo legal, e condenando os representados ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404.

É como voto.



**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Desembargador Auxiliar**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1725-73.2014.8.02.0000 Prot. 20.870/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT /**  
**PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS**  
**(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.829, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE GOELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários